



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional Empresarial da Comarca de Caxias do Sul

Rua Dr. Montauray, 2107 - Bairro: Exposição - CEP: 95020190 - Fone: (54) 3039-9081 - Email: frcaxsulvre@tjrs.jus.br

RECUPERAÇÃO JUDICIAL Nº 5007531-46.2021.8.21.0005/RS

AUTOR: COZY INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)

AUTOR: CAPO INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS S/A (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)

AUTOR: CZ COMERCIO DE MOVEIS LTDA (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)

AUTOR: DEIVID EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS EIRELI (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)

AUTOR: DTL PARTICIPACOES SOCIETARIAS LTDA. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)

AUTOR: DITALIA PRODUCAO E LOGISTICA LTDA (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)

AUTOR: DITALIA MOVEIS INDUSTRIAL LTDA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)

RÉU: OS MESMOS

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se do processo de recuperação judicial de COZY INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA, CAPO INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS S/A, CZ COMERCIO DE MOVEIS LTDA, DEIVID EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS EIRELI, DTL PARTICIPACOES SOCIETARIAS LTDA, DITALIA PRODUCAO E LOGISTICA LTDA e DITALIA MOVEIS INDUSTRIAL LTDA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

A Administração Judicial apresentou petição (evento 2338.1) em que noticiou a realização da Assembleia Geral de Credores. Mencionou que, por questão de cautela, em razão das diversas manifestações dos credores, foram colhidas votações em 4 diferentes cenários. Acerca da votação, referiu que o plano de recuperação judicial foi reprovado em todos os 4 cenários. Vejamos:

No que concerne à deliberação das classes credoras, a Classe I – correspondente aos Credores Trabalhistas – manifestou-se pela rejeição do plano de recuperação judicial e de sua versão modificativa, em todos os cenários submetidos à apreciação, não logrando a Recuperanda angariar aprovação junto a tal segmento.

Em contraposição, a Classe III – composta pelos Credores Quirografários – aprovou, em todos os cenários de votação, por expressiva maioria, tanto o plano originário quanto o plano modificativo, alcançando-se a aprovação por duplo critério, qual seja, por valor do crédito e por cabeça, na forma do artigo 45, caput, da Lei nº 11.101/2005.

Por sua vez, a Classe IV – formada pelos Credores enquadrados como Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (ME & EPP) – deliberou, de modo unânime, pela aprovação integral do plano de recuperação judicial e de seu modificativo, em todos os cenários, conferindo-lhes adesão de 100% (cem por cento) dos votos, em consonância com o disposto na legislação de regência.

Com base no relatório acima, e, aplicando-se a regra do artigo 45 e seguintes da Lei nº 11.101/2005, se verifica que o plano de recuperação judicial foi reprovado em todos os quatro cenários submetidos à votação.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional Empresarial da Comarca de Caxias do Sul

As alegações das recuperandas acerca do abuso no direito de voto, sub-rogação do crédito de 21 credores em favor do sócio e impugnação ao credenciamento de 36 credores (evento 2361.1) foram afastadas na decisão do evento 2441.1, item "3". Os embargos opostos no evento 2455.1 foram rejeitados (evento 2467.1).

Diante desse contexto, conforme apontado pelo Ministério Público no parecer anexado no evento 2430.1, os únicos cenários de votação válidos são aqueles que computaram os votos de todos os credores trabalhistas.

Outrossim, a aplicação do instituto do *Cram Down* foi afastada, conforme fundamentos exarados na decisão do evento 2441.1, item "3.4".

Ainda, indagados acerca da possibilidade contida no art. 56, §§ 4º e 5º, da Lei 11.101/2005, os credores optaram por não apresentar plano de recuperação Judicial, conforme Ata juntada no evento 2338.2.

O recurso de Agravo de Instrumento nº 5107312-32.2026.8.21.7000, interposto pelas recuperandas, foi recebido sem efeito suspensivo (evento 5.1).

O Ministério Público postulou pela convolação da recuperação judicial em falência (evento 2430.1).

Vieram os autos conclusos.

É o relato.

Decido.

A legislação de regência estabelece que a aprovação do plano depende da deliberação favorável dos credores, reunidos em assembleia geral, observados os quóruns legais.

No caso concreto, a Assembleia Geral de Credores, instalada para deliberar sobre o plano de recuperação judicial apresentado no evento 2330.2, rejeitou a proposta. A ata da assembleia (evento 2338.2) demonstra inequivocamente a não aprovação do plano, haja vista que a Classe I – correspondente aos Credores Trabalhistas – manifestou-se pela rejeição do plano em todos os cenários submetidos à apreciação.

Ato contínuo, em observância ao procedimento previsto no art. 56, § 4º, da Lei nº 11.101/2005, a Administração Judicial submeteu à votação a concessão de prazo para que os credores apresentassem um plano alternativo. Contudo, os credores presentes manifestaram expressamente o seu desinteresse em tal faculdade (evento 2338.2).

A rejeição do plano de recuperação judicial em assembleia, sem a posterior apresentação de plano alternativo pelos credores, constitui causa para a decretação da falência, nos termos do art. 73, inciso III, da Lei nº 11.101/2005.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional Empresarial da Comarca de Caxias do Sul

De forma específica, o art. 56, § 8º, do mesmo diploma legal, estabelece que, rejeitado o plano e não sendo aplicada a hipótese de apresentação de plano pelos credores, o juiz convolará a recuperação judicial em falência.

Trata-se de consequência legal de caráter vinculado, não restando a este Juízo outra alternativa senão a decretação da quebra, diante do esgotamento das vias para o soerguimento da empresa no âmbito do processo recuperacional.

Ante o exposto, com fundamento nos artigos 73, III, e 56, § 8º, ambos da Lei nº 11.101/2005, CONVOLO a recuperação judicial em falência de COZY INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA (CNPJ 10.479.428/0001-12), CAPO INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS S/A (CNPJ 10.295.298/0001-68), CZ COMERCIO DE MOVEIS LTDA (CNPJ 37.097.991/0001-82), DEIVID EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS EIRELI (CNPJ 23.205.622/0001-51), DTL PARTICIPACOES SOCIETARIAS LTDA (CNPJ 93.447.530/0001-63), DITALIA PRODUCAO E LOGISTICA LTDA (CNPJ 094.705.450/0001-36) e DITALIA MOVEIS INDUSTRIAL LTDA (CNPJ 73.289.050/0001-04).

Conforme se depreende do último relatório mensal de atividades acostado pelo Administrador Judicial da recuperação judicial, a atividade empresarial está plena, com 101 pessoas trabalhando e excelente faturamento:

Quando questionado sobre as perspectivas/projeções de faturamento, o Sr. Arlei Fredo, informa que há perspectiva de manutenção e possui como estratégia o aumento das Vendas e a redução dos Custos, tendo a Ditália faturado R\$ 6.487.526,79 em janeiro de 2026 e R\$ 6.647.784,97 em fevereiro de 2026, quanto a CZ Comércio o faturamento foi de R\$ 2.453.374,65 em janeiro de 2026, sendo que para fevereiro de 2026 o faturamento não estava fechado.

Possuindo 93 colaboradores no mês de fevereiro de 2026, além de 7 colaboradores na modalidade PJ para Ditália e 1 para CZ informa que os vencimentos estão em dia.

A recuperação judicial é instituto concebido em atenção ao princípio da função social da empresa. Seu propósito declarado é auxiliar empresas economicamente saudáveis a superar momentos de crise, preservando a fonte produtora, os empregos e a circulação de riquezas.

O empresário brasileiro costuma retardar a busca por mecanismos de proteção, em razão do estigma que estes mecanismos lhe conferem, e, como consequência dessa demora na proteção, a taxa de sucesso das recuperações judiciais é baixa.

Os dados confirmam o diagnóstico: estudo do Serasa Experian aponta que apenas cerca de 23% das empresas que ingressam com pedido de recuperação judicial conseguem efetivamente evitar a falência. Em outras palavras, a convolação em falência é o desfecho estatisticamente mais provável. Foi justamente para enfrentar esse cenário que o legislador previu instrumentos voltados a preservar a empresa e sua função social mesmo no ambiente falimentar — entre eles, a continuação provisória das atividades do falido (art. 99, XI, da Lei nº 11.101/2005).



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional Empresarial da Comarca de Caxias do Sul

É que, como tenho sustentado em diversas oportunidades, uma das aplicações do princípio da preservação da empresa é a consequência de que a falência, sempre que possível, deve ser do empresário endividado, e não da empresa.

Isto porque a interrupção abrupta da atividade é prejudicial na composição do valor da empresa, da qual parte expressiva é composta de ativos intangíveis: a reputação da marca, a clientela, os contatos e contratos com fornecedores e o conhecimento acumulado dos colaboradores sobre os processos operacionais eficientes, os quais se dissipam rapidamente quando as atividades são encerradas.

Esses ativos não se transferem com a simples entrega física de bens. Eles existem enquanto a empresa está em marcha e tendem a se dissipar com a lacração do estabelecimento. Por isso, avaliar uma empresa apenas pelo seu aspecto patrimonial estático — o valor de seus equipamentos — é ignorar a maior parte daquilo que efetivamente a torna valiosa, e determinar a lacração do estabelecimento, quando há efetiva atividade a ser preservada, é desperdiçar o intangível.

Em face do exposto, e considerando que há atividade relevante a ser preservada, nos termos do conteúdo do último relatório mensal de atividades apresentado, determino a continuação provisória das atividades do falido com o administrador judicial.

a) Nomeio para o encargo de Administradora Judicial a sociedade Gomes de Mattos Advogados Associados, sob responsabilidade técnica do Dr. Augusto Alves Moreira Neto, OAB/RJ 241.295, email admjud@goesdemattos.com.br, telefone (21) 3231-7717, whatsapp business (21) 98491-5538, CNPJ 02.325.709/0001-92, a qual exercerá conjuntamente com a administração da falência, a gestão da empresa, até alienação dos bens.

Expeça-se mandado de imissão na posse em favor do Administrador Judicial. A diligência deverá ser acompanhada por equipe da serventia.

b) Fixo a remuneração da Administração Judicial em **5% (cinco por cento) do valor de venda dos bens da falida** (art. 24, § 1.º e § 5.º, da LRF), remuneração que irá cobrir as duas funções que irão ser desempenhadas (administração judicial e gestão empresarial até a alienação do ativo);

c) Fica intimado o Administrador Judicial para firmar o termo de compromisso e informar qual o termo legal da falência, nos termos do art. 99, II, da LRF;

d) Havendo motivos justificados, autorizo, desde já, a alienação antecipada dos ativos arrecadados;

Com a finalidade de manter coeso o valor do intangível, determino que deve ser priorizada a venda de todos os ativos na forma de uma única unidade produtiva isolada.

Fica a Administração Judicial intimada para apresentar o *valuation* da empresa, no prazo de 60 dias, o qual será utilizado para balizar as decisões acerca da alienação do ativo.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional Empresarial da Comarca de Caxias do Sul

Nesta senda, observo que a venda em leilão não é a mais adequada para o tipo de ativo que se pretende alienar, dado que é necessária uma *due diligence* por parte de potenciais compradores e pelo perfil destes, que são fundos de investimento ou grandes investidores, que dificilmente estão procurando negócios em sites de leilão, mas que são localizados por meio de trabalho ativo de agenciamento.

Em face do exposto, determino que a venda do ativo deve observar os seguintes parâmetros:

Serão admitidas propostas **vinculantes** de aquisição formuladas por escrito por quaisquer interessados, mediante manifestação dirigida diretamente à serventia judicial por meio eletrônico, **até o dia 30 de setembro de 2026**, as quais deverão conter a identificação do proponente, o valor ofertado e as respectivas condições de pagamento.

Após o encerramento do prazo para apresentação de propostas, havendo mais de uma proposta vinculante, todos proponentes serão considerados habilitados e será realizada praça única para venda do bem, do qual poderão participar somente os habilitados. O certame será realizado na modalidade presencial, em data, hora e local a serem oportunamente definidos e amplamente divulgados.

Para dar ampla divulgação à venda, todos os leiloeiros habilitados nesta unidade poderão efetuar a divulgação da alienação determinada, sendo que será nomeado leiloeiro oficial aquele leiloeiro que apresentar a maior proposta vinculante, o qual terá direito à 50% da comissão de leilão. Os outros 50% da comissão serão pagos àquele que apresentar a proposta cujo proponente se tornar efetivo comprador do ativo.

Havendo **proposta** apresentada por corretor de imóveis ou de negócios, sem habilitação para atuar como leiloeiro, deverá a **proposta** constar com forma de remuneração pretendida pelo corretor, sendo que a análise da melhor **proposta** para a massa falida irá considerar o valor líquido resultante do negócio.

Havendo somente uma proposta vinculante, será autorizada a venda direta.

Todas as propostas deverão conter a cláusula de irretratabilidade e a ciência do proponente de que o presente procedimento se trata de modalidade de leilão, sendo aplicáveis todas as disposições dos artigos 879 a 903 do Código de Processo Civil.

Autorizo a Administração Judicial, os credores e terceiros interessados, desde já, a diligenciar na busca de potenciais adquirentes do negócio.

e) Ficam intimadas as falidas, na pessoa dos seus procuradores, para cumprirem o disposto no inciso III do art. 99 da Lei 11.101/05, bem como para que atendam ao disposto no art. 104 do referido diploma legal, no prazo de 5 dias, ficando autorizada a prestação das declarações diretamente à Administradora Judicial ou por meio dos procuradores constituídos nos autos;



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional Empresarial da Comarca de Caxias do Sul

f) Fixo o prazo de 15 (quinze) dias para habilitação dos credores, na forma do artigo 7º, § 1º, c/c art. 99, IV, ambos da atual Lei de Falências, que devem ser apresentadas diretamente ao Administrador Judicial, que apresentará a lista de credores para publicação do edital a que alude o § 2º do mesmo diploma legal;

f.1) Consideram-se habilitados na falência os créditos incluídos no quadro geral de credores da recuperação judicial, tendo prosseguimento as eventuais habilitações que estejam em curso;

f.2) Excetua-se desta determinação os créditos fiscais, que deverá ser feito em procedimento próprio (art. 7º A da Lei 11.101/2005) iniciado pelo Administrador Judicial;

g) As execuções existentes contra as falidas deverão ficar suspensas, exceto as com datas de licitações já designadas, vindo o produto em benefício da massa, ou aquelas onde houve concurso de litisconsortes passivos, que prosseguirão quanto a estes, bem como os executivos fiscais e ações que demandarem por quantias ilíquidas, atendendo ao disposto no art. 6º c/c o art. 99,V, ambos da Lei 11.101/2005;

h) Determino a realização de bloqueio de valores em nome das falidas pelo sistema SISBAJUD, assim como restrição de transferência de seus eventuais veículos (RENAJUD); e de bens imóveis pelo CNIB, sendo que eventuais valores bloqueados serão liberados quando a gestão da administração judicial estiver ciente das medidas administrativas necessárias; Cumpra-se.

h.1) As demais pesquisas sobre a existência de créditos, direitos e ações em favor da massa falida, passíveis de arrecadação, deverão ser realizadas pela Administração Judicial;

i) Fica proibida a prática de qualquer ato de disposição ou oneração de bens das falidas pelo falido ou em contrário ao disposto na letra "d" supra;

j) Oficie-se à JUCERGS e à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil para anotarem a falência no registro das devedoras, fazendo constar a expressão “falida”, a data da decretação da falência e a inabilitação de que trata o art. 102 da LRF;

k) Providencie-se o Administrador na elaboração do auto de arrecadação dos bens da falida, realizando a listagem dos bens móveis e imóveis. Dispensa-se, por ora, a avaliação de cada bem, considerando a determinação de valoração do negócio todo, conforme letra "d";

l) A nomeação de leiloeiro será feita oportunamente, nos termos da letra "d" da presente decisão, se necessária;

m) Retifique-se o polo da ação passando a constar como autora/ré;

n) Desde já, consigno que as informações aos credores serão prestadas diretamente pelo Administrador Judicial; as intimações dar-se-ão pelos editais previstos na Lei n.º 11.101/05, independentemente do cadastramento nos autos principais



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional Empresarial da Comarca de Caxias do Sul

dos procuradores dos credores individuais. As informações aos Juízos que assim postularem serão prestadas também pelo Administrador Judicial, que representará a Massa Falida nas ações em andamento, devendo nelas postular seu cadastramento;

o) Consigno que o pagamento das custas processuais se dará após a realização do ativo, na forma prevista no art. 84, III, da Lei 11.101/05;

p) Delego à Serventia que proceda à assinatura de todos os ofícios e mandados que possam ser assinados por delegação, a fim de perfectibilizar as medidas acima;

q) Deverá o Administrador Judicial distribuir incidente de prestação de contas, vinculado a este processo, figurando no polo ativo o próprio compromissado e, no polo passivo, a Massa Falida;

Servirá cópia desta decisão, assinada digitalmente, como ofício.

Publicação, registro e intimações eletrônicas.

Documento assinado eletronicamente por **ANDRÉ DAL SOGLIO COELHO, Juiz de Direito**, em 03/06/2026, às 09:13:48, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://eproc1g.tjrs.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, informando o código verificador **10105974523v20** e o código CRC **0b5830a7**.

5007531-46.2021.8.21.0005

10105974523.V20